



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13963.002541/2008-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.486 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ARAGUASSI DA ROCHA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS NO PRAZO LEGAL.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto à Fazenda Pública, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006). Não sendo os débitos regularizados no prazo legal de 30 dias (art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006), contados a partir da ciência do ato de exclusão, tal ato deve ser tido por perfeito e produzir os efeitos que lhe são próprios.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 152/169) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a exclusão do contribuinte do regime jurídico do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009.

Por bem sintetizar os fatos envolvidos na controvérsia, adoto parte do relatório formulado no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 342590, de 22 de agosto de 2008, às fls. 11, em virtude de a interessada possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Cientificada em 17/09/2008, a interessada apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional em 15/10/2008, às fls. 03/07, acompanhada dos documentos, às fls. 08/83, de onde se destacam as seguintes alegações:

- o defendente integrou no pólo ativo Ação Mandamental movida contra o INSS, 4ª Vara Federal de Florianópolis - SC, sob o nº 2.000.72.00.004279-7, tendo como impetrante o Sindicato dos Estabelecimento de Ensino do Estado de Santa Catarina e tendo como objeto a compensação do valor da multa estabelecida no crédito tributário do defendente, com o parcelamento administrativo resultante do débito em alusão, em face do que dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional.

- no caso vertente, o defendente aderiu ao parcelamento do débito espontaneamente, de modo que os valores da multa não poderiam ser induídos no cômputo de débito e, via de consequência, incluídos no parcelamento, por que indevido.

- portanto, trata-se de mais um indébito decorrente de erro praticado pelo INSS, a inclusão do valor da multa no parcelamento do defendente, não havendo razão para exclusão da defendente do Simples Nacional, uma vez que o fato gerador é ilegal, e neste sentido, dispõe o artigo 165, do Código Tributário Nacional.

Constam nos autos consulta aos débitos geradores do ADE, às fls. 89, identificados como débitos não-previdenciários em cobrança referentes ao Simples Federal, código 6106, período de 03/2006, e quatro débitos previdenciários nº 556930029, no valor de R\$ 1.185,65 cada; Despacho do SEORT/DRF/Florianópolis para

atendimento da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01/2010, às fls. 92, Comunicação de 03/10/2012 e AR com ciência em 19/10/2012, às fls. 93/94.

Cientificada da relação de débitos após prazo de regularização e do despacho, às fls. 92, a contribuinte apresentou nova manifestação em 19/11/2012, às fls. 96/107, alegando que lhe foi imputado saldo devedor no valor de R\$ 1.185,65, em valor consolidado até o mês de agosto de 2008, decorrentes de contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal processo nº 00556930029, no valor de R\$ 1.185,65.

Aduz ainda que o crédito tributário avançado pela SRF, cujo débito fiscal decorrente de contribuição previdenciária é imputado ao defendente, encontra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição. Conforme se verifica do Demonstrativo de Dívida Ativa da PGFN, o defendente formalizou competente Termo de Confissão de Dívida em 20/05/97, junto ao INSS, em face da existência de débito decorrente de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 1995 a outubro de 1996, restando deferido pelo INSS setenta parcelas, com vencimento inicial em 20/06/97 e final em 20/03/2003.

Prosegue dizendo que se verifica no demonstrativo de débito da PGFN, que o parcelamento deferido fora cancelado e que o crédito somente fora inscrito em Dívida em data de 25/11/2008, fundamentando-se no entendimento de que a jurisprudência e a doutrina, de forma pacífica, reconhecem o efeito de caducidade decorrente da prescrição, no âmbito tributário. Também entende não ter ocorrido hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

Na consulta às informações do crédito tributário, às fls. 109, verifica-se que o débito nº 556930029, período de 01/95 a 10/96, teve origem em confissão de dívida e que em razão de processo de parcelamento cancelado foi inscrito em Dívida Ativa, constando a data de inscrição de 25/11/2008, ou seja, em data posterior à emissão do ADE, mas anterior à nova ciência dos débitos que geraram a exclusão efetuada em 19/10/2012, nos termos da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01/2010.

Desta forma, o julgamento foi convertido em diligência, por meio do Despacho nº 147 de 31/10/2013, às fls. 127/129, para a DRF de origem informar sobre a situação da cobrança dos débitos geradores do ADE, na data da ciência em 17/09/2008, além de se manifestar sobre os motivos da rescisão do parcelamento e a alegada prescrição do crédito tributário ou a existência de situação de interrupção do prazo prescricional, visto que na data de emissão do referido ADE, o débito ainda não estava inscrito em Dívida Ativa.

Também se solicitou informação quanto à regularização do débito referente ao Simples Federal, código 6106, período de 03/2006, e caso positivo, em que data e qual foi a modalidade de extinção adotada, ou se houve condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se após a ciência dos débitos geradores do ADE em 19/10/2012, com o novo prazo para impugnação, nos termos da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01/2010, houve a regularização dos débitos

previdenciários geradores da exclusão, que a interessada alega estarem extintos pela prescrição, anexando consulta ao débito e demais informações, que identifiquem a sua situação em 20/11/2012.

Após atendimento da diligência, o processo retornou para julgamento, anexando a DRF de origem os documentos/informações, às fls. 132/142.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme acórdão (fls. 143/148) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Se os débitos motivadores da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional não foram regularizados dentro do prazo legal, deve-se manter a exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 152/169), reforçando as suas razões pelo cancelamento do Ato Declaratório que a excluiu do regime do Simples Nacional, alegando que o débito que motivou a exclusão do Simples Nacional estaria atingido pela prescrição.

Esta Turma Ordinária, em análise anterior, decidiu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1301-000.956, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 19/01/2021), nos seguintes termos:

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem responda aos quesitos abaixo, no sentido de esdarecer os fatos que deram ensejo à exclusão do contribuinte do Simples, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos:

- Houve causas suspensivas/interruptivas da prescrição, seja no âmbito da Receita, seja na Procuradoria, de modo a impedir a prescrição dos débitos previdenciários em comento? Se sim, informar as referidas datas;
- Houve a prescrição dos débitos previdenciários, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, após a inscrição em Dívida?
- Se houve o cancelamento da inscrição, teria havido prescrição antes da inscrição em Dívida?
- Se entender necessário, intimar o contribuinte e/ou à Procuradoria da Fazenda para apresentar documentos complementares e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no

prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

A diligência foi concluída pela Informação Fiscal nº 1.284/2021 (fls. 217/219), com a subsequente manifestação da Recorrente a seu respeito (fls. 238/243). Em seguida, os autos retornaram a este Carf para novo julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

Como relatado, a controvérsia diz respeito à legitimidade do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 342590/2008 (fls. 11), que excluiu a Recorrente do regime jurídico do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, pela existência de débitos com a Receita Federal.

Na Resolução nº 1301-000.956 (Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 19/01/2021), esta Turma Ordinária manifestou-se sobre os débitos que levaram à exclusão do Simples Nacional, da seguinte forma:

Consta dos autos ter sido o contribuinte exduído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009 devido à existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa.

Cientificada em 17/09/2008, a interessada apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional em 15/10/2008.

Tendo em vista que no ADE anteriormente emitido não constavam expressamente os débitos que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional e com a finalidade de conceder ao contribuinte o amplo direito de defesa, em 15 de março de 2010 foi expedida a Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 1/2010, determinando a cientificação do contribuinte acerca dos débitos mencionados, com a consequente reabertura do prazo para impugnação.

A consulta efetuada ao sistema SIVEX mostra que os débitos geradores do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, refere-se a débito não-previdenciário em cobrança referente ao Simples Federal, código 6106, período de 03/2006, e quatro débitos previdenciários referentes nº 556930029, no valor de R\$ 1.185,65 cada.

Os débitos relacionados referem-se à situação fiscal da empresa nos sistemas da RFB e PGFN, em agosto de 2008.  
CNPJ: 76312644 Nome Empresarial : CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL TIQUINHO DE GENTE LTDA ME

**Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)**

Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	03/2006	Valor do Saldo	R\$ 220,50
Número do Processo	000000000000000000		

**Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)**

Número do Processo	Número da IP	Saldo
00000000556930029		R\$ 1.185,65
00000000556930029		R\$ 1.185,65
00000000556930029		R\$ 1.185,65
00000000556930029		R\$ 1.185,65

[Voltar](#)

No presente caso, houve a nova ciência em 19/10/2012, reabrindo-se o prazo para nova impugnação até 20/11/2012.

Quanto ao débito de Simples Federal, código 6106, período de 03/2006, ocorreu o pagamento em 27/11/2008, portanto, anteriormente ao novo prazo concedido pela Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01/2010, ocorreu a regularização desta pendência (20/11/2012).

Na sua nova manifestação de 19/11/2012, às fls. 96/107, o contribuinte alega a prescrição dos débitos previdenciários, aduzindo que formalizou competente Termo de Confissão de Dívida em 20/05/97, junto ao INSS, em face da existência de débito decorrente de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 1995 a outubro de 1996, restando deferido pelo INSS setenta parcelas, com vencimento inicial em 20/06/97 e final em 20/03/2003 e conforme se verifica no demonstrativo de débito da PGFN, o parcelamento deferido foi cancelado e somente fora inscrito em Dívida em data de 25/11/2008.

Por fim, diz que a jurisprudência e a doutrina, de forma pacífica, reconhecem o efeito de caducidade decorrente da prescrição, no âmbito tributário. Também entende não ter ocorrido hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

A controvérsia cinge-se ao fato da inadimplência do parcelamento ter se dado em 02/08/2002, sendo que a inscrição em dívida ativa do referido débito somente ter ocorrido em 25/11/2008, estando o débito, portanto, prescrito na data de ciência do ADE (17/09/2008), mas anterior à nova ciência dos débitos que geraram a exclusão efetuada em 19/10/2012.

O julgamento foi convertido em diligência, por meio do Despacho nº 147 de 31/10/2013, para a DRF de origem informar sobre a situação da cobrança dos débitos geradores do ADE, na data da ciência em 17/09/2008, além de se manifestar sobre os motivos da rescisão do parcelamento e a alegada prescrição do crédito tributário ou a existência de situação de interrupção do prazo prescricional, visto que na data de emissão do referido ADE e com base na

consulta, às fls. 109, verificava-se que o débito fora inscrito em Dívida Ativa em data posterior.

A DRF de origem anexou os documentos, às fls. 132/142, informando no despacho, às fls. 140/141, que a rescisão do parcelamento do débito nº 55693002-9 ocorreu por inadimplência em 02/08/2002 e foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em 02/08/2002, recebido na Procuradoria na mesma data, não tendo por que se falar em prescrição, sendo que em 17/09/2008 o evento era “devolução proc sem inscrição 27/12/2007 (devolução sem cancelamento da inscrição)” e em 08/10/2008 o processo retornou à Procuradoria, ou seja, permanecia em cobrança.

A disciplina da prescrição, encontra-se nos artigos 156, V, e 174, no que tange às modalidades de extinção do crédito tributário. [...]

Houve uma diligência requerida pela Turma da DRJ, na qual a Unidade de Origem informa que não houve prescrição no âmbito da Receita Federal, mas não é possível saber se não houve prescrição após a inscrição, no âmbito da PFN, vide (fl. 140):

Com relação ao débito nº 55.693.002-9 informamos o mesmo foi parcelado e foi rescindido por inadimplência em 02/08/2002 e encaminhado à Procuradoria para inscrição em dívida ativa em 02/08/2002 e foi recebido por aquele órgão na mesma data. Sendo assim, não há que se falar de prescrição no âmbito da Receita Federal já que o débito foi imediatamente encaminhado à Procuradoria após a rescisão do parcelamento.

Não obstante, há indícios de que pode ter havido prescrição no âmbito da Procuradoria, uma vez que entre 02/08/2002 (data da inscrição em Dívida) e 08/10/2008 (data do recebimento do processo na PFN), o processo foi encaminhado à PFN e devolvido várias vezes, consta também informação de parcelamento rescindido, entre outras. Pelo extrato constante do Despacho de Diligência, não é possível saber se os débitos foram parcelados no âmbito da Procuradoria, o que ensejaria a interrupção da prescrição, ou se a inscrição foi cancelada e não houve cobrança entre 02/08/2002 e 08/10/2008, o que implicaria prescrição. Constou do despacho de diligência o seguinte histórico:



7. Posteriormente, a inscrição foi cancelada a pedido da Receita Federal do Brasil, diante de um Mandado de Segurança, na data de 20/12/2005 (fase 511). O débito foi novamente inscrito em Dívida Ativa da União na data de 25/11/2008 (fase 520), tendo ocorrido ajuizamento imediato na mesma data da inscrição (conforme 535).

**8. Logo, considerando que a prescrição já havia sido previamente interrompida pela citação do devedor quando da primeira inscrição, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional e por conseguinte não tinha ocorrido a prescrição quando da data de ciência do ADE em 17/09/2008.**

9. Embora não conste no histórico de eventos a data da nova citação (fl. 205), nem na informação prestada pela Procuradoria (fl. 210), verifica-se que o débito foi parcelado no bojo da execução fiscal em 18/12/2008 (fase 761), interrompendo, pois, novamente a prescrição, conforme artigo 174, inciso IV, do CTN. Houve rescisão do parcelamento em 02/04/2009 (fase 799) e em 29/12/2016 o débito foi integralmente liquidado mediante apropriação de depósito judicial.

**10. Portanto, verifica-se que não ocorreu a prescrição do débito previdenciário nº 55.693.002-9 que deu causa à exclusão da empresa do Simples Nacional nem no âmbito administrativo nem no da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme datas acima relacionadas e informação prestada em 17/06/2021 pela PGFN (fl. 216).**

Deste modo, ficou demonstrada a inocorrência de prescrição do crédito tributário. Em Manifestação (fls. 238/243) a respeito da diligência, a Recorrente, apesar de afirmar que repisa as alegações apresentadas em Recurso Voluntário, passou a sustentar a perda de objeto do procedimento administrativo de exclusão do Simples Nacional. Isso porque os valores teriam sido exigidos em Execução Fiscal, com penhora de valores da conta corrente do executado e posterior conversão em renda em favor da União. Deste modo, o efetivo pagamento do valor, somado à suposta boa-fé do contribuinte, tornaria a decisão de exclusão do Simples Nacional ilegítima.

De acordo com o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, utilizado como fundamento legal pelo ADE (fls. 11), a opção pelo Simples Nacional é vedada à pessoa jurídica que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. O art. 31, § 2º, do mesmo diploma normativo, autoriza permanência da pessoa jurídica no regime simplificado “mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão”.

Portanto, a regulamentação legal estabelece um prazo específico para a regularização do débito que motivou a exclusão do Simples Nacional. Não se pode admitir, como regra geral, a permanência da pessoa jurídica que descumpriu este prazo, quitando o débito posteriormente. Veja-se precedentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e desta Turma Ordinária a respeito:

Posterior regularização dos débitos não suspensos apontados no ato de aratário de exclusão do SIMPLES não tem o condão de tornar inválida a exclusão, subsistindo ao contribuinte o direito de pleitear nova inclusão, pela via adequada, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da regularização, desde que presentes todos os requisitos legais e afastadas outras hipóteses de exclusão. (Acórdão nº 9101-000.819, Rel. Cons. Viviane Vidal Wagner, Sessão de 21/02/2011)

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES. Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil. (Acórdão nº 1301-004.567, Rel. Cons. Rogério Garcia Peres, Sessão de 17/06/2020)

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. Deve ser excluda do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não sendo os débitos regularizados no prazo legal de 30 dias, contados a partir da ciência do ato de exclusão, tal ato deve ser tido por perfeito e produzir os efeitos que lhe são próprios. (Acórdão nº 1301-000.688, Rel. Cons. Waldir Veiga Rocha, Sessão de 30/09/2011)

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**